



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1443/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	23546.060760/2023-17
<b>Órgão:</b>	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	22/09/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não
<b>Requerente:</b>	Identificado com restrição
<b>Opinião técnica:</b>	<p>Opina-se:</p> <p>a) pelo <b>não conhecimento</b> quanto as informações sobre os itens: (i) <i>nome completo do candidato</i>, (iii) <i>nome da IES de origem do candidato</i>, (iv) <i>nome da chamada que o aluno se candidatou</i> e (v) <i>status de aprovação</i>, disponibilizados em momento anterior à interposição de recurso de terceira instância, não se configurando negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU;</p> <p>b) pelo <b>conhecimento</b> e, no mérito, pelo <b>desprovimento</b>, visto que os CPF dos candidatos inscritos e desclassificados no referido programa correspondem a informações pessoais protegidas pelo art. 31, § 1º, incisos I, da Lei nº 12.527/2011.</p> <p>c) pelo <b>conhecimento</b> e, no mérito, pelo <b>provimento parcial</b> do recurso, quanto ao acesso ao CPF descaracterizado dos candidatos aprovados à bolsa do Programa Ciência sem Fronteira, por entender que esta não corresponde a informações pessoais protegidas pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.</p>

**RELATÓRIO**

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<p>Inicial: Solicita dados relativos aos candidatos ao programa Ciência Sem Fronteiras - CSF:</p> <p>(i) Nome completo do candidato</p> <p>(ii) Seis dígitos intermediários do CPF (isto é, no formato <b>***.123-456-**</b>)</p> <p>(iii) Nome da IES de origem do candidato</p> <p>(iv) Nome da chamada(s) à(a) qual(is) o aluno se candidatou</p> <p>(v) Status de aprovação em cada chamada à qual o aluno se candidatou (se concedida e implementada, concedida e não implementada ou não concedida)</p>
	1ª instância: Reitera pedido acerca do CPF descaracterizado.
	2ª instância: Reitera pedido acerca do CPF descaracterizado.
<b>Respostas do órgão:</b>	<p>Inicial: A Unidade apresentou planilha contendo: nº do processo, nome do beneficiário, edital, nome do IES de origem, situação da bolsa, ano e mês de início, ano e mês de término. Salientou que CPF descaracterizado são dados pessoais, devendo ser requeridas apenas pelo titular do processo ou por terceiro detentor de procuração com poderes para tal, com base na LAI.</p>
	1ª instância: Ratifica posicionamento anterior e salienta que o acesso deve ser precedido de consentimento expresso de seus titulares, conforme o art. 31, §1ª, inciso II da Lei nº 12.527/2011.
	2ª instância: Ratifica posicionamento anterior.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Reitera pedido quanto ao CPF descaracterizado dos candidatos à bolsa do CSF.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente, recorrida e esta CGU, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.

## Análise

- O presente recurso trata de pedido de acesso à informação direcionado à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, em que o requerente solicitou:

*" dados relativos aos candidatos ao programa Ciência Sem Fronteiras (CSF) na modalidade de graduação-sanduiche nas chamadas administradas pela CAPES. Em particular, a solicitação é para que as seguintes variáveis sejam incluídas nos dados:*

(i) Nome completo do candidato

(ii) Seis dígitos intermediários do CPF (isto é, no formato **\*\*\*.123-456-\*\***)

(iii) Nome da IES de origem do candidato

(iv) Nome da chamada(s) à(a) qual(is) o aluno se candidatou

(v) Status de aprovação em cada chamada à qual o aluno se candidatou (se concedida e implementada, concedida e não implementada ou não concedida."
- Em resposta, a CAPES, em síntese encaminhou planilha com os seguintes dados: nº do processo, nome do beneficiário, edital, nome do IES de origem, situação da bolsa, ano e mês de início, ano e mês de término. Quanto a informação sobre o CPF não disponibilizou com fundamento de se tratar de informações pessoais protegidas pelo art. 31 da LAI.
- O cidadão acessou as vias recursais para reiterar seu pedido quanto a disponibilização do

CPF descaracterizado. No entanto, a recorrida ratificou seu posicionamento quanto a não disponibilização do CPF, mesmo que descaracterizado, por se tratar de informação pessoal, conforme art. 31 da LAI, entendendo que o acesso a essa informação deve ser precedida de consentimento expresso dos seus titulares.

8. O cidadão apresentou recurso perante esta Controladoria-Geral da União - CGU em que reiterou seu pedido quanto a informação acerca do CPF descaracterizado do aluno beneficiado com o programa CSF.

10. Dessa forma, verificou-se a necessidade de colher esclarecimentos adicionais e realizou-se interlocução com a recorrida para adequada instrução do recurso.

14. Em resposta, a CAPES apresentou:

"a. É possível o órgão reavaliar sua decisão e apresentar a planilha contendo a informação do CPF descaracterizado, com base no § 2º do art. 7º c/c o art. 31, ambos da Lei nº 12.527/2011? Em caso negativo, justificar a resposta, apresentando os riscos e prejuízos ao órgão, tendo em vista ser uma técnica utilizada por toda a Administração Pública, como pode ser verificada no Portal da Transparência;

Em resposta à solicitação de esclarecimentos adicionais no âmbito do pedido de acesso à informação NUP 23546.060760/2023-17, a CAPES **reitera a impossibilidade de apresentação dos CPFs dos candidatos não aprovados à bolsa do Programa Ciências sem Fronteiras** (CsF). Tal decisão se baseia o art. 5º da Constituição Federal, inciso LXXIX onde: "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)", além do Parecer nº 91/2022/CGRAI/OGU/CGU (anexo) e da Decisão nº 61/2022/CMRI (anexa), que opinaram quanto à negativa na divulgação do dígito intermediários dos CPFs dos inscritos no Programa, mesmo que descaracterizados, visto tratar-se de pedido de informação que "podem tornar estes candidatos mais identificáveis, com potencial a fragilizar o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, previsto no art. 31, caput, da Lei nº 12.527/2011.

Cumpre-nos ressaltar que não há possibilidade de a Fundação garantir o não prejuízo à segurança desses dados que – diferentemente do que foi apontado pelo solicitante ao mencionar a "divulgação de informações ultrassensíveis como o salário dos servidores públicos, que podem ser identificados com nome completo e 6 dígitos intermediários do CPF" – não possuem a devida publicidade por não terem sido contemplados com bolsas de estudo oriundas de recurso público, considerando aspectos como o armazenamento e posterior descarte por parte do solicitante.

Desta forma, entendemos que o provimento de informações deve seguir os fundamentos da LGPD e o agente de tratamento deve ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou, ainda, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País.

Igualmente, o agente de tratamento deve possuir entre suas missões institucionais ou em seu objeto social ou estatutário, conforme definido em seu ato de instituição, a exemplo de leis, regulamentos e estatutos sociais: a pesquisa básica ou aplicada, para fins históricos, científicos, tecnológicos ou estatísticos, além de garantido sempre que possível a anonimização dos dados pessoais.

(...)"

18. Após o conhecimento dos fatos, passa-se à análise.

21. Preliminarmente, cumpre esclarecer que após análise das respostas apresentadas, constata-se que a recorrida apresentou planilha, em resposta inicial, contendo as informações: número do processo, nome do beneficiário, edital, nome da IES de origem, situação da bolsa, ano de início, mês de início, ano de término e mês de término, o que assegura dizer que os itens "(i) nome completo do candidato, (iii) nome da IES de origem do candidato, (iv) nome da chamada que o aluno se candidatou e (v) status de aprovação" foram atendidos, logo, não houve negativa de acesso à informação relativa a esses itens nas instâncias anteriores, requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 16 da Lei de Acesso à Informação, conforme teor do art. 16, inciso I da LAI.

#### **Art 16 da Lei 12.527/2011**

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

24. Acerca do precedente citado pela recorrida nas instâncias anteriores, NUP [23546.078273/2021-31](#), anexado aos esclarecimentos a esta casa recursal, vê-se que, de fato, àquela época esta CGU se manifestava com esse entendimento, como fundamento da negativa de acesso ao CPF descaracterizado do candidato, porém, **foi aplicado aos candidatos não aprovados**, não sendo feita análise sobre os candidatos aprovados. No entanto, não se pode olvidar que a análise desta Casa recai sobre o caso concreto, em razão da especificidade que cada um se apresenta e que em casos recentes o posicionamento da CGU é no sentido de que o CPF descaracterizado, como pode-se observar nos precedentes [50001.010639/2023-66](#), [01481.000273/2022-75](#) e [23546.071992/2021-21](#), é informação pública que possibilita o exercício do controle social sem ferir o direito de personalidade da pessoa física, como pode ser observado na transcrição do Parecer NUP [23546.065238/2021-51](#):

" Para o caso concreto, nesta situação sob análise, não se vislumbrou risco de divulgação de informação pessoal sensível. De fato, o CPF é informação pessoal que deve ser protegida nos termos do art. 31 da LAI e, portanto, é necessária toda cautela para que não haja divulgação dessa informação a terceiros não autorizados. Porém, trata-se aqui de solicitação do CPF descaracterizado, de modo que não é possível aplicar, de imediato, a mesma restrição de acesso adotada à íntegra do número desse documento de identificação. A título de exemplificação do uso da técnica de descaracterização, cita-se o seguinte:

a. a descaracterização do CPF é técnica prevista em lei para possibilitar a publicidade de informações referentes a instrumentos de contratação de serviços de terceiros e beneficiários de repasse de recursos públicos, especificamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, desde 2011. No caso da LDO/2022 (Lei 14.194/2021), há essa previsão no art. 149, que estabelece que "A divulgação da informação de que tratam os art. 146 e art. 148 deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF." (grifo nosso)

b. a mesma técnica de descaracterização do CPF é utilizada no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, para todas as consultas, tais como: "Auxílio Emergencial", "Benefício ao Cidadão", "Cartões de Pagamento", "Convênios", "Viagens a Serviço" e "Servidores e Pensionistas". O formato de descaracterização também aparece explicitado no Guia de Transparência Ativa (GTA) para os órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, material editado por esta Controladoria-Geral da União;

c. em pesquisa na web, para entes subnacionais, o tema aparece com igual validade. Cita-se, a título de exemplificação, o entendimento do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SEPLAG/CGE/SEF/AGE/PRODEMGE nº 10.064, datado de 23 de julho de 2020, que assim se manifesta: "...ao responder aos questionamentos que nos foram formulados, somos de opinião favorável à adoção das soluções pensadas pela consulente. Seja pela descaracterização de parte do número CPF e de outros documentos de identificação civil de candidatos aprovados em concursos públicos, representantes de sociedades e entidades contratantes e credores do Estado.";

d. o Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal (SINJ-DJ), em 11 de abril de 2013, Parecer - Recurso de 3ª Instância 1135 (2538469) SEI 01481.000273/2022-75 / pg. 3 ao dispor sobre as regras a serem observadas quanto à citação de nomes e/ou CPF em relatórios decorrentes de ações de controle e sobre a disponibilização dos relatórios divulgados na internet, para atendimento da Lei Distrital de Acesso à Informação – Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, nas alíneas "a", "b", inciso I e "b" e "c" do inciso II, ambos no art. 1º, já indicava o uso do CPF descaracterizado;

e. as justificativas utilizadas nos julgados precedentes desta CGU sobre o assunto, indicados no parecer em anexo, estão calcadas na possibilidade de se fazer a ligação entre o CPF descaracterizado e o nome de seu titular. Situação que em nada contraria a LAI, e por conseguinte, a LGPD, já que os nomes, para o caso concreto em análise, foram entendidos como informação pública, sobre a qual se aplica a regra da publicidade.

Diante do exposto, **pode-se afirmar que a descaracterização do CPF, com ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois últimos verificadores, representa um formato amplamente utilizado, inclusive no âmbito da CGU, para possibilitar a divulgação de informações úteis para o exercício do controle social, sem, no entanto, ferir direitos de personalidade da pessoa natural.** Portanto, parte-se da premissa de que tal método possui a necessária segurança para que não se conheça a integridade da numeração, que por si só carrega risco de utilização fraudulenta." (grifo nosso)

27. Após análise dos esclarecimentos da Universidade, assim como, em casos recentes analisados pela CGU, é possível verificar que o CPF é uma informação pessoal que deve ser protegida nos termos do art. 31 da LAI. Porém, em caso de CPF descaracterizado, há a possibilidade de se ter acesso ao dado. Nota-se, ainda, que o caso concreto se trata de solicitação de inclusão do CPF descaracterizado, em planilha já disponibilizada na manifestação inicial com os demais itens, relativo a alunos de graduação de

Universidade Federal, ou seja, de pessoas que possuíam vínculo direto com a Administração Pública.

28. Inicialmente, cabe registrar que os dispositivos legais que tratam da proteção de informação pessoal não estabelecem caráter absoluto para a restrição de acesso a essas informações, sendo que o art. 31 da Lei nº 12.527/2011, é explícito ao delimitar essa proteção àquelas informações que se refiram às dimensões da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa natural ou identificável. Nesses casos, de acordo com § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

29. Em complemento, ressalta-se o entendimento do Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal, consolida que esse tipo de informação não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedido de acesso, vejamos:

O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.

30. É importante destacar que a legislação afeta à matéria restringe apenas o acesso a dados pessoais sensíveis, que devem ser ocultados, tarjados ou descaracterizados. Há também a necessidade de evidenciarmos que não há divergências entre o entendimento previsto na LAI e o coadunado na LGPD, vide o Enunciado nº 04/2022 CGU consolida o entendimento ao destacar que “(a) LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos”. Segundo o precedente NUP 23480.020345/2019-48, o controle social deve prevalecer sobre a necessidade de se proteger a intimidade dos candidatos, permitindo a identificação de eventuais irregularidades.

31. Coaduna ainda o entendimento trazido pelo Enunciado CGU nº 8/2023, em que ressalta a importância da transparência dos processos seletivos visto estar diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública:

Enunciado CGU n. 8/2023 - Provas e concursos públicos.

Os documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis.

32. Portanto, a divulgação de informações pessoais referentes às pessoas naturais que participaram e são beneficiárias de recursos públicos, não implica lesão ao direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, de maneira que a sua disponibilização não ofende a salvaguarda informacional presente no art. 31, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011. Deve-se preservar o acesso ao CPF dos titulares dos dados pessoais, que deve ser fornecido de modo descaracterizado, como pode-se perceber nos precedentes desta Casa NUP [50001.010639/2023-66](#), [00137.001429/2023-73](#) e [00137.007473/2023-97](#).

33. Ressalta-se que da análise dos esclarecimentos prestados, a CAPES informou que mesmo a descaracterização do CPF afetaria a identificação do candidato, com potencial a fragilizar o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa. No entanto, logo em manifestação inicial a recorrida apresentou a relação contendo o nome completo do candidato beneficiário e não beneficiário da bolsa do Programa Ciência sem Fronteira.

35. Ademais, ao ser questionada por esta CGU quanto a reavaliar sua decisão e a necessidade de trabalhos adicionais para disponibilização da informação acerca do CPF descaracterizado, a CAPES ratificou a impossibilidade de apresentação dos CPF dos candidatos não aprovados à bolsa do CSF, em nada mencionando sobre o CPF descaracterizado dos candidatos aprovados, bem como não respondeu ao questionamento da necessidade de trabalhos adicionais para disponibilização dessa informação.

37. Há que se destacar que o entendimento desta CGU quanto ao assunto de disponibilização das informações de candidatos não aprovados, é no sentido de que a entrega de informações sobre o candidato desclassificado, por não atingirem critérios mínimos de aprovação, não tendo assim acesso a recurso público, não se vislumbra interesse público nesta parcela do pedido do requerente, tratando-se assim de informação pessoal, tendo restrição legal de acesso, uma vez que expõe desnecessariamente o cidadão que não se classificou à bolsa do programa, estando a negativa de acesso a terceiro amparada no art. 31, § 1º, da Lei nº 12.527/2011 (item "b"), como pode ser observado nos precedentes NUP [23546.078273/2021-31](#), [23546.044797/2022-17](#) e [23546.038431/2023-81](#). em que reiteram o entendimento da existência de previsão de restrição de acesso a informações dos candidatos desclassificados, quando necessária para proteger à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas às quais se referem, aplicando-se o inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

38. Assim, cabe a esta CGU, diante das justificativas apresentadas pela recorrida, acatar as razões da negativa de acesso quanto ao acesso às informações solicitadas acerca do CPF descaracterizado dos candidatos inscritos e desclassificados no referido programa, uma vez que são informações pessoais possível de tornar identificável o candidato que não obteve êxito.

39. No entanto, quanto ao acesso ao CPF descaracterizado dos candidatos inscritos e classificados ao referido programa, conforme acima exposto, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, nos termos do artigo 7º, incisos II e VI da Lei nº 7.724/2011, de maneira que seja disponibilizado ao requerente o acesso ao CPF descaracterizado dos candidatos aprovados à bolsa do Programa Ciência sem Fronteira.

### Conclusão

40. De todo o exposto, opina-se:

a) pelo **não conhecimento** quanto à informação sobre (i) *nome completo do candidato*, (iii) *nome da IES de origem do candidato*, (iv) *nome da chamada que o aluno se candidatou* e (v) *status de aprovação*, em momento anterior à interposição de recurso de terceira instância, não se configurando negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU;

b) pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento**, visto que os CPF dos candidatos inscritos e desclassificados no referido programa correspondem a informações pessoais protegidas pelo art. 31, § 1º, incisos I, da Lei nº 12.527/2011.

c) pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, quanto ao acesso ao CPF descaracterizado dos candidatos aprovados à bolsa do Programa Ciência sem Fronteira, por entender que esta não corresponde a informações pessoais protegidas pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

41. À consideração superior.

**ANDRESSA DE CASTRO DEL'ESPOSTI MAZZOCO**

*Técnico Federal de Finanças e Controle*

**DESPACHO**

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

**ROBERTO KODAMA**

*Chefe de Divisão*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**CARLA BAKSYS PINTO**

*Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **23546.060760/2023-17**, direcionado à **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES**.

O Órgão deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da publicação desta decisão, para incluir na planilha o item (ii) *CPF descaracterizado, formato \*\*\*.123.456-\*\*, dos candidatos aprovados à bolsa do Programa Ciência sem Fronteira*, por entender que esta informação não corresponde a informações pessoais protegidas pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

A informação ou a comprovação de entrega deverá ser publicada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**

*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em



que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovisamento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provisamento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA DE CASTRO DEL ESPOSTI MAZZOCO**, Técnico Federal de Finanças e Controle, em 21/11/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA**, Chefe de Divisão, em 21/11/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO**, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, em 27/11/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, Secretária Nacional de Acesso à Informação, em 27/11/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2996594 e o código CRC 6B370C9A



